



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 11 de junho de 2013.

OF. 187/BSV/2013

Ao Exmo. Sr.  
**HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

*Rea 81601 2013*

**Assunto:** Pedido de reexame e reconsideração - despacho de apensação do PL nº 5306, de 2013 ao PL nº 37, de 2011.

Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, por meio desta, pedir a V. Exa. que reexamine e, em sendo possível, reconsidere o despacho proferido em 23/04/2013, pelo qual V. Exa. determinou a apensação do Projeto de Lei nº 5306, de 2013, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 37, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Weliton Prado.

Quando da distribuição da matéria constante do PL nº 5306, de 2013, nos termos preceituados pelo art. 139 do RICD, verifica-se a ocorrência de erro material versando sobre o mérito do mesmo, que acabou por ensejar sua distribuição por dependência ao PL nº 37, de 2011, embasado no disposto na alínea "b" do inciso II do art. 143 do RICD, pelo qual a proposição mais antiga tem precedência sobre as demais.

Quando da leitura das proposições supramencionadas, especificamente em relação ao mérito das matérias tratadas, conclui-se que há apenas "mera aparência" de identidade ou correlação entre as mesmas, o que de fato não se efetiva visto versarem sobre matérias que, pelo seu contexto normativo e abrangência, em muito se diferenciam.

O PL nº 37/2011 (precedente por antiguidade ao PL 5306/2013) trata única e especificamente sobre o regime de aproveitamento de substâncias minerais submetido

Sec. - Ger. da Mesa Diretora  
Ponto: 1498  
Ass.:  
25/06/2013 - 15:02  
ed/ciw/s  
Ur.19811  
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Código de Minas (Decreto-lei nº 1.985, de 29/01/1940). Portanto, visa disciplinar, por meio de lei específica, um regime de aproveitamento já previsto e devidamente tratado pelo próprio Código de Mineração vigente.

Ao contrário, o PL 5306/2013, de minha autoria, visa regulamentar os artigos 176 e 177 da Constituição Federal, se apresentando como proposta de um novo Código de Mineração, no qual há previsão expressa de revogação do citado Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Neste sentido, se apresenta como uma proposta parlamentar concernente ao novo “marco regulatório da mineração”.

Portanto, não restam dúvidas que, no presente caso, há apenas mera “aparência” de identidade entre propostas, o que não se configura frente aos seus conteúdos. Assim, enquanto o Projeto de Lei precedente (PL nº 37, de 2011) dispõe sobre assunto específico e já contido normativamente no Código de Mineração vigente, o Projeto de Lei de minha autoria (PL nº 5306, de 2013) - reitere-se, erroneamente apensado, regulamenta dispositivos constitucionais em um contexto de uma proposta do novo Código de Mineração Brasileiro.

Face ao exposto, solicito a V. Exa. o reexame do despacho de tramitação conjunta, para que, em sendo possível, reconsidere vossa decisão, promovendo a desapensação do Projeto de Lei nº 5306, de 2013, visando assegurar sua tramitação em separado, para que se procedam os necessários debates democráticos sobre uma legislação indispensável para promoção do desenvolvimento socioeconômico brasileiro.

Respeitosamente,

**DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS**  
PR/MG